



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13924.000187/00-17
Recurso n°	133.596 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.353
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida	DRJ/SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO - As cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*), destinadas à indústria têxtil para embalagem de camisas ("alma" e "colarinho"), foram corretamente classificadas na posição 4823.90.90 da TIPI/96, não sendo cabível a restituição pretendida em face do pleito de outra posição tarifária.

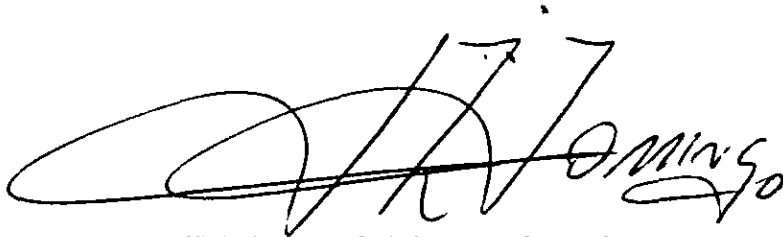
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a large, stylized graphic element that resembles a large, slanted letter 'D' or a similar abstract shape.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SANTA MARIA/RS, que manteve decisão e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; decorrentes da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero ou imunes, e ainda formulou pedido de compensação, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

Almas e colarinhos de papel, utilizados na embalagem de camisas, classificam-se no código 4823.90.90 da TIPI/96.

Solicitação indeferida.

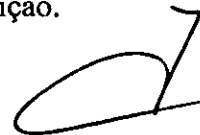
Intimado da decisão de primeira instância, em 18/07/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 10/08/2005, no qual alega que:

a) o produto da contribuinte é destinado única e exclusivamente, para embalar produtos do vestuário beneficiado pela tributação seletiva, pois o vestuário é essencialmente indispensável à vida humana, merece e mereceu, como se verá, atenção especial na incidência do IPI;

b) o produto produzido pela Recorrente tendo em vista os princípios constitucionais, principalmente o da seletividade em função da essencialidade do produto que, analisados conjuntamente com as Regras Gerais de Interpretação e Jurisprudência, classifica-se na posição com incidência favorecida, pela alíquota zero 4819.20.000, pois é posição mais específica, e deve ser adotada por aplicação da Regra 3 "a";

Em seu pedido requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, anulando a decisão de primeira instância, ou que seja deferido o pedido de restituição.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O cerne da questão cinge-se a verificar se a classificação fiscal adotada pela Recorrente para os produtos “almas” e “colarinhos” na posição 4819.20.00 TIPI/96 é adequada, e assim apreciar se pode ser efetuada compensação ou restituição de valores recolhidos. O Fisco entende de modo diverso, e classifica os produtos na posição tarifária 4823.90.90, impossibilitando a restituição ou compensação de valores.

Pelo que se depura da descrição dos produtos, das notas fiscais juntadas aos autos e declarações realizadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 138), depreende-se os produtos em questão constituem-se elementos destinados à compor produto têxtil ou para compor sua embalagem, mas não se constituem como recipientes ou continentes desses produtos.

As mercadorias que compõe a posição 4819, por força das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) dessa posição, devem ter como característica a condição de recipiente ou continente, que sejam empregadas para o acondicionamento, o transporte, a armazenagem ou a venda da mercadoria. Assim, devem ter a capacidade de receber e conter a mercadoria objetivada pela embalagem.

As “almas” e “colarinhos” e demais “kits” não especificados nas notas, ao que parece são produtos destinados à auxiliar a embalagem, mas não tem a qualidade de envolver o objeto embalado como recipiente ou continente. A ausência dessa característica não permite a inclusão desses elementos na posição 4819, como pretende a Recorrente, e, muito menos com a característica da destinação para embalagem de alimentos.

A posição própria para o caso, portanto é a 4823, que congrega “todas as obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, não compreendidas em uma das posições precedentes do presente Capítulo nem excluídas pela Nota 2 deste Capítulo”, pois os produtos analisados não estão incluídos nas outras posições do Capítulo 48 nem estão excluídas desse Capítulo.

As mercadorias analisadas atendem às descrições contidas na Nota A da posição 4823, *in verbis*:

“A) O papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose não compreendidos em uma das posições precedentes do presente Capítulo:

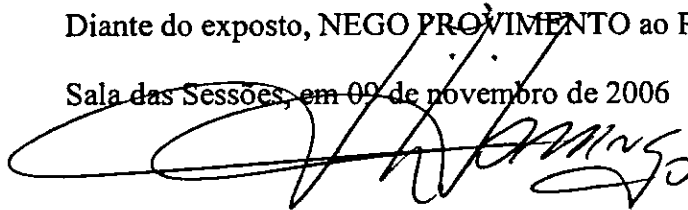
- em tiras ou rolos de largura não superior a 36 cm;*
- em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados exceda 36 cm, quando não dobradas;*
- recortados em forma diferente da quadrada ou retangular.”*



Assim, quanto ao pedido da Recorrente, ressalte-se que além de as embalagens não serem utilizadas para acondicionar alimentos conforme alegado à fl. 01 – “*Créditos de insumos utilizados para embalagens para alimentos*” – em seu pedido de ressarcimento; é perfeitamente aferível nos autos que as empresas que adquiriam os referidos produtos atuam no ramo têxtil e não no ramo alimentício, de modo que não creio ter havido desatendimento ao princípio da seletividade, uma vez, que as embalagens de vestuário são elementos dispensáveis à utilidade do vestuário.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator